



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 04/10/22**

**ITEM Nº154**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

154 TC-003238.989.20-6

**Prefeitura Municipal:** Olímpia.

**Exercício:** 2020.

**Prefeitos:** Fernando Augusto Cunha e Fábio Martinez.

**Períodos:** (01-01-20 a 06-03-20; 15-03-20 a 20-11-20; 30-11-20 a 31-12-20) e (07-03-20 a 14-03-20; 21-11-20 a 29-11-20).

**Advogado(s):** Iscilla Christina Vietti Aidar Piton (OAB/SP nº 110.976), Priscila Carina Victorasso (OAB/SP nº 198.091), Débora de Medeiros Passarella (OAB/SP nº 262.979), Antonio Cataneo Neto (OAB/SP nº 309.610) e outros.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 EM ORDEM. DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO OBSERVADAS. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS DE INSPEÇÃO SEM POTENCIAL DE COMPROMETER O CONJUNTO DOS DEMONSTRATIVOS. MEDIDAS CORRETIVAS SOB ACOMPANHAMENTO DA INSPEÇÃO. ADVERTÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

---

**RELATÓRIO**

Examinam-se as Contas Anuais do PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA<sup>1</sup>, senhores FERNANDO AUGUSTO CUNHA e FÁBIO MARTINEZ, relativas à competência de 2020.

---

<sup>1</sup> Dados do Município:



Inspeção a cargo de Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8), que, à vista dos resultados do exercício e da sequência de indicadores precedentes, efetuou a análise extensiva dos comprovantes e promoveu rotinas de acompanhamento quadrimestral (eventos 18; 33), utilizando-se de ferramentas tecnológicas que viabilizaram a conferência remota das informações em virtude das restrições impostas pela pandemia do Coronavírus.

Instaurado, ainda, procedimento de análise especial da gestão relativo às ações de enfrentamento da crise sanitária (TC-014558.989.20-8), com abordagem em tópico específico da rotina fiscalizatória<sup>2</sup>, sem ocorrências destacadas no relatório conclusivo.

Em seu laudo técnico (evento 59.63), a unidade fiscalizadora anotou as seguintes ocorrências:

**A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:** falhas no segmento<sup>3</sup>; nota “C+”;

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (02/08/2021)	55.130 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (02/08/2021)	R\$ 267.378.661,98	2020
RCL	Sistema Audesp (02/08/2021)	R\$ 228.676.771,28	2020

<sup>2</sup> Item B.1.1.2. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL.

<sup>3</sup> Falta de divulgação de proposições / demandas trazidas em audiências públicas. Nem todos os indicadores do Plano Plurianual - PPA são mensuráveis e coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas. A LDO prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou e um órgão para outro em percentual acima da inflação. O Anexo de Riscos Fiscais NÃO foi elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima



**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** modificações orçamentárias correspondentes a 24,16% da despesa fixada (inicial); insuficiente planejamento;

**B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:** endividamento cresceu 8,83%;

**B.1.5. PRECATÓRIOS:** inconsistências no mapa de precatórios enviado ao Sistema AUDESP; falhas nos procedimentos das contas contábeis do Ativo e Passivo, em desrespeito aos princípios da oportunidade e da evidenciação contábil; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais no passivo financeiro e permanente;

**B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:** cargos em comissão preenchidos sem requisito de nível superior;

**B.1.9.1. ADMISSÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:** contratação rotineira de professores por tempo determinado; possível descumprimento do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

**B.1.9.2 ATRIBUIÇÕES DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA PARA SERVIDORES COMISSIONADOS:** funções de confiança ocupadas por servidores em comissão, em desrespeito ao artigo 37, V, da CF/88;

**B.1.9.3 ENQUADRAMENTOS ILEGAIS:** reenquadramentos funcionais<sup>4</sup> em desrespeito aos princípios da razoabilidade e da legalidade;

---

da inflação. As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados. Nem todos os servidores da equipe de planejamento possuem qualificação técnica para o exercício de suas atividades. Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva na área.



**B.1.9.4 PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS:** excesso de custeios (R\$ 961.532,12); descaracterizada a natureza excepcional e extraordinária do instituto; afronta à legislação Municipal;

**B.1.9.5. PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE INDEVIDO:** dispêndios sem o devido amparo em Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (R\$ 1.648.674,37);

**B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:** revisão anual em percentual superior à inflação dos 12 meses anteriores;

**B.2. IEG-M – I-FISCAL:** lacunas no segmento<sup>5</sup>; classificação “B”;

**B.3.2. CONTRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO:** avenças<sup>6</sup> com empresa pública firmadas indevidamente por dispensa de licitação;

4 Ocorrências destacadas pela Fiscalização:

Cargo Inicial	Cargo Atual
Secretário da Casa de Cultura	Procurador Jurídico
Atendente	Escriturário I
Inspetor de Tributação	Procurador Jurídico
Recepcionista	Supervisora Geral de Recursos Humanos
Copeira	Técnico em Laboratório
Recepcionista	Escriturário I
Ajudante de Serviço Geral	Motorista
Servente	Motorista
Recepcionista	Técnico em Enfermagem
Ajudante de Serviço Geral	Bombeiro Municipal
Motorista	Bombeiro Municipal
Servente	Escriturário I
Motorista	Escriturário I
Ajudante de Serviço Geral	Escriturário I

<sup>5</sup> Falta de divulgação da remuneração individualizada por agente público; ausência de publicidade de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem.

<sup>6</sup> Contratada: PRODEM – Empresa Pública Progresso e Desenvolvimento Municipal. Objetivos: prestação de serviços de copeiragem, recepção, zeladoria, limpeza, asseio e conservação ambiental. As atividades não constavam das finalidades de criação da PRODEM, sendo inseridas após críticas da Corte.



**C.2. IEG-M – I-EDUC:** debilidades no setor<sup>7</sup>; avaliação “B”;

**D.2. IEG-M – I-SAÚDE:** deficiências no setor<sup>8</sup>; categoria “B”;

**D.2.1. CONTRATOS EXAMINADOS ATRAVÉS DA SELETIVIDADE:**  
irregularidade no procedimento licitatório da Ata de Registro de Preços nº 330/2020<sup>9</sup>;

**F.1. IEG-M – I-CIDADE:** deficiências no segmento<sup>10</sup>; categoria “C+”;

---

<sup>7</sup> Professores temporários representam mais de 10% do quadro docente de Creches, Pré-Escolas e Anos Iniciais. Veículos da frota escolar com idade superior a 10 anos.

<sup>8</sup> Parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão 2019 não está disponível para consulta na Internet. Estabelecimentos com necessidades de reparos (janelas; rachaduras; infiltrações; fiação elétrica; azulejos danificados). Demanda de ações e serviços para atendimento e assistência a portadores de transtornos mentais e usuários de substâncias psicoativas.

<sup>9</sup> Avença destacada pela Fiscalização:

<b>Contratada</b>	Marco Antônio Silva Neto
<b>Objeto</b>	Registro de preço para aquisição de teste rápido imunocromatográfico, voltados à prevenção e diagnóstico do COVID-19, para atender as necessidades do município da estância turística de Olímpia/SP.
<b>Relator</b>	Auditor Dr. Valdenir Antonio Polizeli
<b>Processo nº</b>	TC-025453.989.20   Ata de Registro de Preços nº 330/2020
<b>Conclusão da Fiscalização</b>	A fiscalização concluiu pela irregularidade da matéria em vista do valor de referência ter sido obtido por meio de orçamentos coletados junto a fornecedores que informaram seus preços com base na demanda de 300 kits e não de 2000 como dispõe o Edital, interferindo na economia de escala e não servindo como parâmetro confiável.
<b>Processo nº</b>	TC-001554.989.21   Acompanhamento da Execução – Eventos 13.7 e 75.9.
<b>Datas das visitas</b>	A visita “in loco” não foi realizada em razão das restrições impostas pela pandemia da COVID-19 no Brasil, consoante Ofício SDG nº 12/2020 de 16/03/2020.
<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	Acompanhamento de execução sem ressalva.
<b>Decisão</b>	Processo em tramitação.

<sup>10</sup> Falta de capacitação / treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil. Carência do Plano de Contingência



### **G.1.1. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA**

**FISCAL:** desatendimento à Lei Fiscal e à Lei nº 12.527/2011 quanto à divulgação de informações no sítio eletrônico;

### **G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:**

despesas com serviço de água esgoto identificadas como "DISPENSA DE LICITAÇÃO" e "OUTROS/NÃO APLICÁVEL"; desembolsos sob o regime de adiantamentos registrados como "DISPENSA DE LICITAÇÃO" ao invés de "OUTROS/NÃO APLICÁVEL"; o campo "HISTÓRICO/DESCRIÇÃO DO EMPENHO" não foi informado com detalhamento necessário aos lançamentos contábeis;

**G.3. IEG-M – I-GOV TI:** lacuna no segmento<sup>11</sup>; qualificação "B";

### **H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS DA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL –**

**ODS:** perspectiva de descumprimento dos objetivos.

### **H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:**

- Notícias parcialmente procedentes; impropriedades em procedimentos licitatórios (TC-12022.989.20; TC-15400.989.20; TC-196.989.20)<sup>12</sup>.

---

Municipal de Defesa Civil. Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

<sup>11</sup> Carência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI). A Prefeitura não possui e nem divulga documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos servidores municipais (Termo de Responsabilidade / Compromisso). Falta de política de cópias de segurança (backup) formalmente instituída como norma de cumprimento obrigatório. Não foi regulamentado o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).



Os apontamentos da inspeção foram levados ao conhecimento dos agentes responsáveis<sup>13</sup>, que carregaram justificativas e documentos (evento 97).

A **Unidade de Economia de ATJ** (evento 112.1) destaca o equilíbrio da condução fiscal, com superávit orçamentário de 2,48% (R\$5.577.813,67); saldo financeiro positivo (R\$ 18.747.039,01); recursos suficientes à quitação integral da dívida flutuante; adimplência dos compromissos judiciais; regularidade dos encargos sociais e posse do Certificado de Regularidade Previdenciária; observância das regras da Lei Eleitoral e das vedações do último exercício do mandato. Opina pela emissão de parecer prévio favorável.

**Assessoria Jurídica** (evento 112.2) certificou a atenção às balizas de investimentos em Saúde e Educação; adequado uso do FUNDEB; respeito aos limites fixados às despesas de pessoal, aos subsídios dos agentes políticos, e às transferências do Legislativo. Acolheu justificativas sobre os apontamentos da inspeção, notadamente face à gerência de recursos humanos (B.1.9; B.1.9.1; B.1.9.2; B.1.9.3; B.1.9.4; B.1.9.5) e às contratações por dispensa de licitação (B.3.2). Sugere recomendações sobre a evolução dos índices de efetividade da gestão municipal (IEG-M), a observância do percentual inflacionário na concessão da revisão geral anual, e o acompanhamento das notícias de correção em futura inspeção, também concluindo pela aprovação.

---

<sup>12</sup> Nos demais expedientes (TC-15394.989.20; TC-18491.989.20; TC-27539.989.20; TC-27203.989.20; TC-25425.989.20) a Fiscalização concluiu pela improcedência ou pela inaplicabilidade para o fim de instrução do feito, como consta do subsequente tópico “Acompanham os autos”.

<sup>13</sup> Notificação publicada pela Imprensa Oficial em 06 de outubro de 2021 (evento 62).



Pronunciamentos favoráveis foram endossados por **Chefia de ATJ**, que faz recomendação ao Executivo para que “que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos descritos no relatório de fiscalização” (evento 112.3).

**Ministério Público** (evento 132.1) igualmente se pronuncia pela prévia aprovação das contas, com recomendações<sup>14</sup> e alerta ao Executivo de que a reincidência de apontamentos pode levar a eventuais óbices e sanções.

---

<sup>14</sup> Como indicadas por MPC: Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3 – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população; Item B.1.1 – aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias; Item B.1.5 – promova o correto registro contábil das dívidas de precatórios; Item B.1.9 – adeque o nível de escolaridade requerido dos agentes comissionados; Item B.1.9.1 – supra o quadro de pessoal da Prefeitura por meio de concurso público, sobretudo no eixo educacional, bem como limite as avenças temporárias a circunstâncias excepcionais; Item B.1.9.2 – deixe de designar servidores comissionados para o exercício de funções de confiança, em atendimento ao art. 37, V, da CF/88; Item B.1.9.4 – reduza a contratação de horas extras; Item B.1.9.5 – revise os pagamentos de adicional de insalubridade a servidores, de forma a assegurar que o adicional somente seja concedido nos casos expressamente previstos em Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT); Item B.1.10 – certifique-se de que as revisões anuais dos subsídios dos agentes políticos sejam compatíveis com a inflação acumulada nos 12 meses anteriores; Item C.1 – implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2009; Item G.1.1 – faça cumprir a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), corrigindo as falhas apontadas pela fiscalização quanto à transparência das informações; Item G.2 – preste informações fidedignas ao sistema AUDESP; Item H.1 – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e Item H.2 – cumpra rigorosamente as normas vigentes sobre licitações e contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Acompanham os autos:

Expediente:	TC-012022.989.20
Interessado:	RODRIGO GIACONELLO – ME
Assunto:	Possíveis irregularidades na revogação do Pregão Eletrônico nº 033/2020, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de recepção, controle, operação e fiscalização de portaria e edifícios, para atender as necessidades do Município.
Conclusões:	Parcialmente procedente (ausência de detalhamento da fundamentação da revogação, em não atendimento ao artigo 49, caput, da Lei 8.666/93).

Expediente:	TC-015400.989.20
Interessado:	RODRIGO GIACONELLO – ME
Assunto:	Comunica possíveis irregularidades na condução da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 046/2020, com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviços de recepção, controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, para atender as necessidades do município.
Conclusões:	Parcialmente procedente (desclassificação injustificada da empresa autora).

Expediente:	TC-000196.989.21
Interessado:	HD Soluções em Urbanização
Assunto:	Comunica possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 19/2020, instaurado com vistas ao registro de preços destinado à eventual e futura “contratação de empresa para prestação de serviços gerais (manutenções, reparos, pequenas ampliações e adaptações) em prédios municipais, com fornecimento de materiais e mão de obra”.
Conclusões:	Parcialmente procedente (não foi apresentado índice financeiro exigido no edital; possíveis falhas nas demonstrações contábeis do vencedor).

Expediente:	TC-015394.989.20
-------------	------------------



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente:	TC-015394.989.20
Interessado:	RODRIGO GIACONELLO – ME
Assunto:	Comunica possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 039/2020, promovido com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diárias para portaria patrimonial e controlador de acesso, para atender as necessidades esporádicas do Município.
Conclusões:	Improcedente.

Expediente:	TC-027539.989.20
Interessado:	Rodoserv Engenharia LTDA
Assunto:	Possíveis irregularidades relacionadas à quebra da ordem cronológica de pagamento de fornecedores.
Conclusões:	Improcedente.

Expediente:	TC-018491.989.20
Interessado:	HJ MONTAGENS E EVENTOS
Assunto:	Noticia eventuais irregularidades na condução da do Convite nº 005/2019, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de locação, montagem, desmontagem e manutenção de decoração natalina no Município.
Conclusões:	Prejudicado (perda de objeto).

Expediente:	TC-025425.989.20
Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo - MP
Assunto:	Ofício nº 356/2020 da 2ª Promotoria de Justiça de Olímpia, Ministério Público do Estado de São Paulo, datado de 20 de março de 2020 e subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. André Luís de Souza. Processo 42.0355.0000161/2020. Assunto: solicita informação se a partir do ano de 2017, apontou-se alguma irregularidade sobre o repasse de recursos da Prefeitura Municipal de Olímpia à Santa Casa de Misericórdia local e se as prestações de contas estão corretas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente:	TC-025425.989.20
Conclusões:	Informações prestadas à autoridade interessada.

Histórico de pareceres:

<b>Exercício</b>	<b>Pareceres</b>
2019 (TC-4890/989/19)	Favorável, com recomendações. Conselheiro Dimas Ramalho. (Diário Oficial em 13 de agosto de 2021).
2018 (TC-4549/989/18)	Favorável, com recomendações. Conselheiro Renato Martins Costa. (Diário Oficial em 25 de fevereiro de 2021).
2017 (TC-6792/989/16)	Favorável, com recomendações. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. (Diário Oficial em 12 de dezembro de 2019).

É o relatório.

GCECR  
ADS



TC-003238.989.20-6

### VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	22,76%	(15%)
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	27,10%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	98,41%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Em ordem	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	91,21%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	40,66%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
População	55.130 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 2,48% ([+] R\$ 5.577.813,67)	
Resultado Financeiro	[+] R\$ 18.747.039,01	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS; RPPS; FGTS; PASEP)	Em ordem	
Final de Mandato - Artigos 21 e 42 da Lei Fiscal	Atendidos	
Final de Mandato - Vedações da Lei Eleitoral	Observadas	
Aplicação no combate à pandemia da COVID-19	R\$ 14.392.457,70	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)



IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-EDUC	B	<b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	<b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	B	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	C+	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

A prestação de Contas Anuais da Administração do Município de OLÍMPIA, relativas à competência de 2020, malgrado pontuais ocorrências de inspeção, exhibe condução fiscal equilibrada e respeito aos investimentos mínimos obrigatórios em Saúde e Educação, além de observância aos limites e condicionantes fixados aos subsídios dos agentes políticos e repasses ao Legislativo, correto pagamento das obrigações judiciais, atenção às balizas das despesas de pessoal, e boa ordem dos encargos sociais.

Já a efetividade de ações, políticas públicas e programas de governo empreendidos na gestão mereceram qualificação "B - Efetiva" atribuída ao IEGM, a indicar a continuidade do padrão observado nos exercícios anteriores a despeito de pontuais oscilações dos componentes de avaliação. A abordagem específica das questões aplicadas ao Município e de correlatas ocorrências de inspeção motivam cabíveis recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020
IEG-M:	B+ ↓	B ↓	B ↓	B ↓
i-PLANEJAMENTO:	B+ ↓	B ↓	B ↓	C+ ↓
i-FISCAL:	B+ ↑	B ↓	B+ ↑	B+ ↓
i-EDUC:	C+ ↓	B ↑	B ↑	B ↓
i-SAÚDE:	B+ ↑	A ↑	B+ ↓	B ↓
i-AMB:	B+ ↓	B+ ↑	C+ ↓	B ↑
i-CIDADE:	B+ ↓	B+ ↑	B ↓	B ↑
i-GOV TI:	B ↑	B ↓	B ↓	B ↑

Fonte: Relatório SMART do Sistema AUDESP

No que respeita à condução fiscal, a Fiscalização aferiu superávit orçamentário de 2,48% (R\$ 5.577.813,67) e expressiva realização de investimentos no patamar de 10,45%<sup>15</sup>.

EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	224.610.932,35
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	210.092.614,62
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS A CAMARA	R\$	6.467.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CAMARA	R\$	3.112.801,64
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	5.586.305,70
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA</b>	<b>R\$</b>	<b>5.577.813,67</b>
		<b>2,48%</b>

Modificações do plano orçamental equivaleram a 24,16% (R\$ 67.063.589,19) da Despesa Inicial Fixada ao indicativo de

<sup>15</sup> Histórico de resultados:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2020	Superávit de	2,48%	10,45%
2019	Superávit de	2,40%	10,49%
2018	Déficit de	-3,82%	9,37%
2017	Superávit de	2,86%	7,63%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

falhas no planejamento. Em suas razões a Origem afeiçoou o amparo das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual bem assim de leis específicas, destacando, ainda, as operações necessárias face ao cenário pandêmico, elucidações que comportam acolhida, mas com recomendações (B.1.1).

O saldo financeiro positivo em R\$ 18.747.039,01 (dezoito milhões e setecentos e quarenta e sete mil e trinta e nove Reais e um centavo) perfaz majoração de 48,11% em comparação ao exercício anterior, panorama de incremento que também se vê dos resultados econômico ([+] 46,23%) e patrimonial ([+] 5,63%).

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 18.747.039,01	R\$ 12.657.543,30	48,11%
Econômico	R\$ 22.565.190,66	R\$ 15.431.234,07	46,23%
Patrimonial	R\$ 251.034.170,15	R\$ 237.650.422,58	5,63%

Em relação aos dispêndios de enfrentamento da pandemia da COVID-19, a Fiscalização registrou R\$ R\$ 14.392.457,70 (catorze milhões e trezentos e noventa e dois mil e quatrocentos e cinquenta e sete Reais e setenta centavos) aplicados em aquisição de materiais hospitalares e gêneros alimentícios (artigo 24, Lei Federal nº 8666/93), transferências ao Terceiro Setor, contratação emergencial de pessoal, ações de Saúde e de Assistência Social, e intervenções de educacionais para mitigação de impactos ao ensino-aprendizagem<sup>16</sup>.

<sup>16</sup> Como consta do TC-14558/989/20, evento 46. Estatísticas de atendimento:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	10.993
Número de casos em análise da Covid-19	134
Número de casos descartados da Covid-19	7.522
Número de casos confirmados da Covid-19	3.337
Número de casos recuperados da Covid-19	3.184
Número de óbitos confirmados de Covid-19	78
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	14
Número de leitos na enfermaria existentes	10
Número de leitos na enfermaria ocupados	0
Número de leitos na UTI existentes	10
Número de leitos na UTI ocupados	8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto ao endividamento municipal, a unidade fiscalizadora consignou a suficiência de recursos para adimplemento dos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Financeiro, e o aumento do estoque de longo prazo em 8,83% (Dívida Consolidada: R\$ 32.529.467,26) notadamente por assunção de dívidas contratuais.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária		-	
Dívida Contratual	12.875.961,88	8.578.950,84	50,09%
Precatórios	4.139.333,94	5.537.725,39	-25,25%
Parcelamento de Dívidas:	15.051.036,73	15.763.300,49	-4,52%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	15.051.036,73	15.763.300,49	-4,52%
Previdenciárias	12.628.570,40	13.114.284,80	-3,70%
Demais contribuições sociais	2.422.466,33	2.649.015,69	-8,55%
Do FGTS			
Outras Dívidas	463.134,71	10.053,91	4506,51%
Dívida Consolidada	32.529.467,26	29.890.030,63	8,83%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	32.529.467,26	29.890.030,63	8,83%

Em relação aos precatórios a Inspeção consigna a inscrição do Município no Regime Especial de Pagamentos, efetuados no total de R\$ 2.950.865,50 (dois milhões e novecentos e cinquenta mil e oitocentos e sessenta e cinco Reais e cinquenta centavos), bem assim o adequado ritmo para quitação dos compromissos até 2024 (Emenda Constitucional nº 99/2017); requisitórios de pequeno valor integralmente pagos no montante de R\$ 113.685,32 (cento e treze mil e seiscentos e oitenta e cinco Reais e trinta e dois centavos).

Em que pese a correção dos pagamentos, foram detectadas inconsistências nos lançamentos contábeis dos precatórios, o que reclama advertência ao Executivo para que observe o princípio da evidência contábil e proceda à criteriosa escrituração das obrigações da espécie (B.1.5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 5.537.725,39
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 1.552.474,05
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 2.950.865,50
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 4.139.333,94

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2020		R\$ 4.139.333,94
Número de anos restantes até 2024		4
Valor anual necessário para quitação até 4		R\$ 1.034.833,49
Montante depositado referente ao exercício de 2020		R\$ 2.845.724,56
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

Ao final do exercício gastos laborais equivaleram a 40,66% (R\$ 92.984.294,19) da Receita Corrente Líquida, percentual que atende a baliza versada no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal (54%)<sup>17</sup>. Os encargos sociais foram corretamente anuídos (INSS; RPPS; PASEP), bem assim os acordos previdenciários vigentes.

A instrução dos autos certifica ainda observância do limite posto aos repasses à Câmara Legislativa<sup>18</sup>, e conformidade da

<sup>17</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>18</sup> Dados do Relatório de Instrução das Contas Legislativas (TC-3886/989/20):

População do Município (*)	54406
Receita Tributária Ampliada exercício anterior (sem CIP)	R\$ 150.027.476,04
Receita Tributária Ampliada exercício anterior (com CIP)	R\$ 154.019.217,24
Percentual Máximo Permitido	7,00%
Valor Permitido para Repasses	R\$ 10.781.345,20
Total de Despesas do exercício	R\$ 3.354.198,36
<b>Percentual Apurado (sem CIP)</b>	<b>2,24%</b>
<b>Percentual Apurado (com CIP)</b>	<b>2,18%</b>



remuneração dos agentes políticos, sem ocorrências de pagamentos indevidos ou acúmulos irregulares de cargos ou funções públicas<sup>19</sup>, sendo a revisão geral anual em igualdade de condições aos servidores, contudo sob o indicativo de superação do índice inflacionário do período, observância de ser recomendada ao Executivo (B.1.10).

Patrocínios obrigatórios atenderam os incidentes mandamentos constitucionais e legais, com direcionamento de 22,76% da arrecadação à Saúde Municipal<sup>20</sup>, e investimentos do Ensino Básico correspondentes a 27,10% da receita direta<sup>21</sup>. 98,41% dos recursos do FUNDEB foram utilizados até o desfecho do exercício, dos quais 91,21% aplicados em remuneração do Magistério<sup>22</sup>, com tempestiva utilização do saldo remanescente.

<sup>19</sup> Como consta do item B.1.10. do Relatório de Fiscalização:

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00
(+) 6,50% = RGA 2014 em 01/01/2014 – Lei Municipal nº 3.799/2014	R\$ 5.325,00	R\$ 10.650,00
(+) 6,41% = RGA 2015 em 01/01/2015 – Lei Municipal nº 3.921/2015	R\$ 5.666,33	R\$ 11.332,67
(+) 6,29% = RGA 2017 em 01/01/2017 – Lei Municipal nº 4.242/2017	R\$ 6.022,74	R\$ 12.045,49
(+) 3,00% = RGA 2018 em 01/01/2018 – Lei Municipal nº 4.350/2018	R\$ 6.203,42	R\$ 12.406,85
(+) 4,00% = RGA 2019 em 01/01/2019 – Lei Municipal nº 4.454/2019	R\$ 6.451,56	R\$ 12.903,12
(+) 6,00% = Reajuste em 01/01/2020 – Lei Municipal nº 4.510/2020	R\$ 6.838,65	R\$ 13.677,31

<sup>20</sup> **ADCT. Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

<sup>21</sup> **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

**Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>22</sup> **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**



Sobre os impeditivos fiscais do último exercício do mandato, verifica-se atendimento dos artigos 21, inciso II (despesas de pessoal nos 180 dias finais)<sup>23</sup>, 38, IV, "b" (operações de crédito por antecipação de receita)<sup>24</sup>, e 42<sup>25</sup> (cobertura financeira para despesas contraídas nos dois quadrimestres finais) da Lei Complementar 101/00.

---

**Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

**LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22.** Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

<sup>23</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar 173/2020).  
II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

<sup>24</sup> Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

<sup>25</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.  
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2020
<b>Disponibilidade Financeira em 30.04</b>		<b>R\$ 38.958.359,71</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04		R\$ 537.534,47
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		R\$ 2.813.485,75
(-) Valores Restituíveis		R\$ 3.723.476,77
<b>Liquidez em 30.04</b>		<b>R\$ 31.883.862,72</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 31.12</b>		<b>R\$ 41.938.386,29</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12		R\$ 558.759,99
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados		
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		
(-) Valores Restituíveis		R\$ 2.981.389,90
<b>Liquidez em 31.12</b>		<b>R\$ 38.398.236,40</b>

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 90.592.755,44	R\$ 217.966.450,24	41,5627%	41,5627%
07	R\$ 90.382.366,20	R\$ 217.449.609,02	41,5647%	
08	R\$ 90.791.781,46	R\$ 220.589.560,32	41,1587%	
09	R\$ 90.978.366,74	R\$ 225.669.821,56	40,3148%	
10	R\$ 92.032.089,00	R\$ 231.241.000,64	39,7992%	
11	R\$ 92.952.505,77	R\$ 230.115.913,53	40,3938%	
12	R\$ 92.984.294,19	R\$ 228.676.771,28	40,6619%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,90%

As disposições da Lei Eleitoral foram igualmente observadas, vez que nos períodos sob vedações inexistiram alterações remuneratórias em patamar acima da inflação e gastos desautorizados com publicidade institucional, e não foram criados novos programas de distribuição de bens, valores ou benefícios fiscais (artigo 73, incisos VI, "b", e VII, e §10º, LF 9.504/97<sup>26</sup>; artigo 1º, §3º, inciso VII, Emenda Constitucional 107/2020<sup>27</sup>).

<sup>26</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



Os apontamentos da Inspeção - sem embargo das orientações já traçadas e em que pesem os esclarecimentos da Origem - comportam seguintes recomendações:

- Aperfeiçoe os critérios de planejamento e gestão fiscal, notadamente com moderação na abertura de créditos adicionais e demais alterações para evitar o desvirtuamento do prospecto orçamental, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00<sup>28</sup>, e Comunicado

---

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

<sup>27</sup> Art. 1º [...].

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições: VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

<sup>28</sup> **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



SDG 32/2015<sup>29</sup> (A.2; B.1.1; B.2);

- Imprima avanços suficientes à regularização de lacunas e debilidades verificadas a partir dos indicadores do IEG-M, solucionando ocorrências dos setores prioritários de Saúde e Educação, aperfeiçoando os critérios de planejamento e condução fiscal, e avançando nas intervenções de Governança de Tecnologia de Informação, defesa do Meio Ambiente e proteção aos cidadãos (A.2; B.2; C.2; D.2; E.1; F.1; G.3);
- Revise a composição de pessoal, para adequação dos requisitos de escolaridade dos cargos de livre provimento, em atenção às habilidades e conhecimentos subjacentes aos perfis constitucionais de chefia, direção e assessoramento (artigo 37, II e V, CF/88; Comunicado SDG nº 32/2015<sup>30</sup>), e composição do quadro docente por servidores efetivos, sendo as contratações temporárias restritas à excepcionalidade (B.1.9; B.1.9.1);
- Regularize os pagamentos de horas extras, observando a natureza de excepcionalidade dos extraturnos e a legislação vigente, bem assim de adicionais de insalubridade, mediante a apresentação de competentes laudos técnicos (B.1.9.4; B.1.9.5);
- Corrija a falta de informações do sítio eletrônico institucional (G.1.1);
- Atente para a fidedignidade das informações registradas no Sistema AUDESP (B.1.5; G.2);

---

<sup>29</sup> Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/comunicado-sdg-322015-elaboracao-leis-orcamentarias>

<sup>30</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08/2015).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



- Adote medidas de cumprimento das metas da Agenda 2030 (H.1);
- Proceda às contratações de produtos e serviços em conformidade com as disposições da Lei de Licitações e Contratos (H.2).

Anote-se que as falhas no processamento da Ata de Registro de Preços 330/2020 (aquisição de testes rápidos para detecção da COVID-19) estão sob análise em autos próprios (TC-25453/989/20), ainda em trâmite na Corte (D.2.1).

No que respeita às contratações por dispensa de licitação junto à PRODEM (Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia), cumpre ressaltar que a matéria foi apreciada nos autos do TC-25134/989/20<sup>31</sup>, com decisão pela regularidade das avenças relativas aos serviços de transporte escolar, recepção, zeladoria, limpeza, asseio e conservação predial, e pela desconformidade do pacto que objetivou os serviços de copeiragem, cuja notícia de rescisão contratual trazida pela Origem (evento 97.22) evidencia a adoção de pertinentes medidas corretivas (B.3.2).

Sobre a atribuição de funções de confiança para servidores comissionados, deverá a Equipe de Fiscalização acompanhar as medidas de cumprimento da decisão de 2º grau prolatada na Ação Civil Pública nº 1000467.96.2018.8.26.0400, que condenou o Município a abster-se das designações em comento<sup>32</sup> (B.1.9.2).

<sup>31</sup> TC-25134.989.20-1 (evento 31.3; recurso ordinário do TC-2533.989.18-2). Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Trânsito em Julgado 22 de julho de 2021.

<sup>32</sup> Apelação Cível nº 1000467-96.2018.8.26.0400 - Voto nº 16638. Publicação em 08 de junho de 2022. Trânsito em Julgado em 22 de julho de 2022.

“Em assim sendo, descabe outra solução, na espécie, senão a procedência do pedido formulado pelo “Parquet”, na presente ação civil pública, para [...] (ii)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Estas as considerações, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93<sup>33</sup>, c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>34</sup>, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** às Contas dos senhores FERNANDO AUGUSTO CUNHA e FÁBIO MARTINEZ, PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA no exercício de 2020.

Este é o voto.

GCECR  
ADS

---

condenar o Município de Olímpia a se abster de designar, ou de manter designados, servidores nomeados para cargos comissionados para o exercício de funções de confiança, ainda que sem ônus ao erário municipal, sob as penas da lei, bem como, de ulterior cominação de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da Municipalidade, para cada servidor indevidamente designado, ou mantido nesta condição, em descumprimento da presente deliberação, a partir da intimação pessoal daquela (Súmula nº 410/STJ).”.

<sup>33</sup> **Artigo 2º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

**II** - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

<sup>34</sup> **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

**II** - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;